

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 041, 22 de agosto de 2022.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **079/2022**, que “*Institui o ‘Dia Municipal de Conscientização dos Transtornos do Espectro Autista no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ubá’*”.

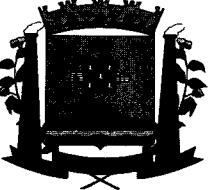
**AUTORIA:** VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a instituição do Dia Municipal de Conscientização dos Transtornos do Espectro Autista no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

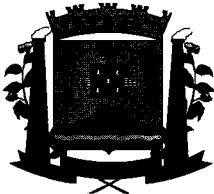
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição do Dia Municipal de Conscientização dos Transtornos do Espectro Autista envolve o direito à saúde e à educação, além de ser pautado na dignidade da pessoa humana. Logo, o objeto da proposição está respaldado em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de dispor sobre políticas públicas fundamentais, de caráter social.

Conforme afirma a autora do projeto de lei em sua justificativa:

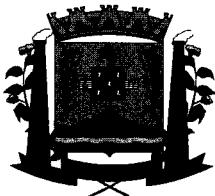
*"Estima-se que, atualmente, haja cerca de setenta milhões de autistas no mundo. É importante, portanto, a realização de cursos e palestras, tudo no afã da conscientização acima mencionada.*

*A data foi criada em 2007 pela ONU e instituído no Brasil pela Lei 13.652/2018, o Dia Mundial e o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, ambos são celebrados em 2 de abril."*

Finalmente, quanto à iniciativa, não se enquadraria o projeto em epígrafe no rol de matérias privativas do poder executivo, previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal, podendo, portanto, ser proposta pelo poder legislativo.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 079/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 22 de agosto de 2022.

JOSÉ MARIA FERNANDES  
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado       Rejeitado

Por: TODOS  
Em: 22/08/22

Vereador  
Presidente da CLJR